

# LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADES DIVERSAS PREVISTAS NOS DECRETOS-LEI N.ºS. 264/2002 E 310/2002, DE 25 DE NOVEMBRO E 18 DE DEZEMBRO, RESPECTIVAMENTE

## PREÂMBULO

O presente regulamento surge na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, que transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito - Guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas, realização de leilões – o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro veio estabelecer o seu regime jurídico.

O Art.º 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas "(...) será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei."

Pretende-se, pois, com o presente regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos art.ºs 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e após discussão pública, a Assembleia Municipal de Arruda dos Vinhos, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento.

## *CAPÍTULO I*

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

#### *Artigo 1.º*

#### **Âmbito e objecto**

O presente regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) venda ambulante de lotarias;
- b) realização de acampamentos ocasionais;
- c) exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- d) realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;

- e) venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda;
- f) realização de fogueiras e queimadas;
- g) realização de leilões.

### **Artigo 2.º**

#### *Competências*

As competências fixadas neste regulamento podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei, mediante deliberação ou despacho do seu titular.

## **CAPÍTULO II**

### **VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS**

### **Artigo 3.º**

#### *Licenciamento*

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

### **Artigo 4.º**

#### *Procedimento de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Certificado de registo criminal;
  - c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
  - e) Duas fotografias.
2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.
3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.
4. A renovação da licença é averbada no respectivo registo e cartão de identificação.

### **Artigo 5.º**

#### *Cartão de vendedor ambulante*

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.
3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo Anexo A deste regulamento.

**Artigo 6.º**

*Registo dos vendedores ambulantes de lotarias*

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

**CAPÍTULO III**

**LICENCIAMENTO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**

**Artigo 7.º**

*Licenciamento*

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

**Artigo 8.º**

*Pedido de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Autorização expressa do proprietário do prédio.
2. Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

**Artigo 9.º**

*Consultas*

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:
  - a) Delegado de Saúde;
  - b) Comandante da GNR.
2. Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos.
3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido de parecer.

**Artigo 10.º**

*Emissão da licença*

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

**Artigo 11.º**

*Revogação da licença*

Em caso de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

**CAPÍTULO IV**

**LICENCIAMENTO DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

**Artigo 12.º**

*Objecto*

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente regulamento.

**Artigo 13.º**

*Âmbito*

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida.
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

**Artigo 14.º**

*Locais de exploração*

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º Do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

**Artigo 15.º**

*Registo*

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

#### ***Artigo 16.º***

##### *Elementos do processo*

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:
  - a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
  - b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
  - c) Classificação do tema ou temas de jogos de diversão;
  - d) Proprietário e respectivo endereço;
  - e) Município em que a máquina está em exploração.
2. A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção Geral de Jogos.

#### ***Artigo 17.º***

##### *Máquinas registadas nos Governos Cívicos*

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.
2. O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

**Artigo 18.º**

*Licença de exploração*

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.
2. O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:
  - a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
  - b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
  - c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
  - d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.
3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

**Artigo 19.º**

*Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município*

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.
2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
3. O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.
4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

**Artigo 20.º**

*Transferência do local de exploração da máquina para outro município*

1. A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, nos termos da lei.
2. O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

**Artigo 21.º**

*Consulta às Forças Policiais*

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

**Artigo 22.º**

*Condições de exploração*

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 200 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

**Artigo 23.º**

*Causas de indeferimento*

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:
  - a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
  - b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.
2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

**Artigo 24.º**

*Renovação da licença*

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

**Artigo 25.º**

*Caducidade da licença de exploração*

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

---

**CAPÍTULO V**  
**LICENCIAMENTO DE REALIZAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE**  
**DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

*Secção I*

*Divertimentos públicos*

*Artigo 26.º*

*Licenciamento*

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

*Artigo 27.º*

*Pedido de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Actividade que se pretende realizar;
  - c) Local do exercício da actividade;
  - d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. Requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

*Artigo 28.º*

*Emissão de licença*

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**Artigo 29.º**

*Recintos itinerantes e improvisados*

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º Do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

**Secção II**

**Provas desportivas**

**Artigo 30.º**

*Licenciamento*

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

**Subsecção I**

**Provas de âmbito municipal**

**Artigo 31.º**

*Pedido de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indincando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

**Artigo 32.º**

*Emissão da licença*

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

**Artigo 33.º**

*Comunicações*

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

**Subsecção II**

**Provas de âmbito intermunicipal**

**Artigo 34.º**

*Pedido de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido, com a antecedência mínima de 60 dias, ao presidente da Câmara Municipal do território em que a prova se inicie, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
  - b) Morada ou sede social;
  - c) Actividade que se pretende realizar;
  - d) Percurso a realizar;
  - e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.
2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
  - b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
  - c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
  - d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
  - e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.
3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.
4. O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.
6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando de Polícia da P.S.P. e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.
7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

### ***Artigo 35.º***

#### ***Emissão da licença***

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

### ***Artigo 36.º***

#### ***Comunicações***

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

## ***CAPÍTULO VI***

### ***VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS OU DIVERTIMENTOS PÚBLICOS EM AGÊNCIAS***

#### ***Artigo 37.º***

##### ***Licenciamento***

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

#### ***Artigo 38.º***

##### ***Pedido de licenciamento***

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
  - b) O número de identificação fiscal;
  - c) A localização da agência ou posto.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:
- Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
  - Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
  - Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
  - Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
  - Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.
3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

***Artigo 39.º***

***Validade da licença***

- A licença tem validade anual e é intransmissível.
- A renovação da licença deverá ser requerida até trinta dias antes de caducar a sua validade.

***CAPÍTULO VII***

***LICENCIAMENTO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS***

***Artigo 40.º***

***Proibição da realização de fogueiras e queimadas***

- Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
- É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

***Artigo 41.º***

***Permissão***

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

**Artigo 42.º**

*Licenciamento*

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

**Artigo 43.º**

*Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas*

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
  - b) Local da realização da queimada;
  - c) Data proposta para a realização da queimada;
  - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguardar da segurança de pessoas e bens.
2. O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.
3. No caso de parecer favorável, os bombeiros determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização.

**Artigo 44.º**

*Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas*

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**CAPÍTULO VIII**

**LICENCIAMENTO DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

**Artigo 45.º**

*Licenciamento*

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

**Artigo 46.º**

*Procedimento de licenciamento*

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
  - b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;

- c) Local da realização do leilão;
  - d) Produtos a leiloar;
  - e) Data da realização do leilão.
2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

***Artigo 47.º***

***Emissão da licença para a realização de leilões***

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

***Artigo 48.º***

***Comunicação às forças de segurança***

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

***CAPÍTULO IX***

***DISPOSIÇÕES FINAIS***

***Artigo 49.º***

***Taxas***

Pela prática dos actos referidos no presente regulamento bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas em vigor no município.

***Artigo 50.º***

***Entrada em vigor***

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação, nos lugares de estilo e Boletim Municipal.